

MENSAGEM № 068, DE 18 DE JUNHO DE 2024 DO PODER EXECUTIVO.

Ao Exmº Sr. Vereador JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú NESTA

Assunto: PROJETO DE LEI № 068/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

19 JUN 2014 09:00_{Hs}
Nº Protocolo 12058 19/06/2

FULCIO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas com a Criação de Rotas Ciclísticas e Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição, no âmbito do Município de Maracanaú, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem como finalidade incentivar o uso da bicicleta, tanto como meio de transporte alternativo sustentável quanto como prática esportiva e de lazer, promovendo a saúde e o bem-estar dos cidadãos. Além disso, busca-se valorizar a cultura e os atrativos turísticos e ecológicos de nossa cidade, bem como promover o desenvolvimento econômico local por meio das diversas modalidades de ciclismo.

Notadamente, a mobilidade urbana do Município de Maracanaú necessita de melhorias contínuas, e o uso de bicicletas tem se mostrado uma alternativa eficaz e sustentável, tanto para o transporte quanto para o lazer e a prática esportiva. A criação de rotas ciclísticas e áreas de proteção ao ciclismo de competição é uma medida necessária para fomentar a prática segura do ciclismo e incentivar a utilização de bicicletas como meio de transporte, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Não obstante, multiplicam-se as notícias divulgadas pela mídia acerca de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas em treinamento dentro ou nas proximidades das cidades, inclusive em rodovias. Dada a vulnerabilidade da vítima, em geral, resultam desses sinistros um número significativo de óbitos que poderiam ser evitados, caso houvesse áreas propícias para treinos.

Uma rota ciclística é uma área ou trajeto planejado especificamente para o uso de bicicletas, geralmente com infraestrutura adequada para garantir a segurança e acessibilidade dos ciclistas. Essas rotas podem ser encontradas em parques, calçadas, avenidas, etc., e são pensadas para atende sãos ciclistas de todas as idades e níveis de habilidade.



As rotas ciclísticas têm vários objetivos, como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, promover a atividade física e o lazer, reduzir a poluição e o tráfego de veículos motorizados e aumentar a segurança dos ciclistas. Além disso, as rotas ciclísticas podem contribuir para o turismo e a economia local, atraindo ciclistas de outras regiões para explorar a cidade ou a área rural de bicicleta.

Por fim, a presente proposição visa criar uma política pública de incentivo ao uso da bicicleta, trazendo mais segurança para os ciclistas e reduzindo o número de acidentes envolvendo bicicletas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante matéria **regime de urgência**, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a matéria merecerá de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, a atenção que requer, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSON PREFEITO DE MARAÇANAÚ





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ RECEBIDO

19 JUN 2014 09:00 Hs

Nº Protocolo 12058 19/06/24

Ful ca Protocolista

PROJETO DE LEI № 068, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

INSTITUI A LEI DE INCENTIVO, PROTEÇÃO E RESPEITO AOS CICLISTAS COM A CRIAÇÃO DE ROTAS CICLÍSTICAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa: Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Incentivo, Proteção e Respeito aos Ciclistas com a criação de rotas ciclísticas e áreas de proteção ao ciclismo de competição, no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

- l- Incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo sustentável, ou como prática esportiva e de lazer;
- II- Promover a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III- Incentivar a valorização da cultura e dos atrativos turísticos e ecológicos de Maracanaú;
- IV- Promover o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do município por meio das diversas modalidades de ciclismo;
- V- Incentivar a mobilidade e acessibilidade; e,
- VI- Incentivar o respeito aos direitos do ciclista.

Capítulo I Incentivo, Proteção e Respeito Aos Ciclistas

- Art. 3º. Os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas), instalados no município de Maracanaú, poderão abordar nas aulas de formação de novos condutores, de forma complementar e não onerosa, informações sobre os direitos e deveres dos ciclistas definidos pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro CTB), tais como:
- I- A obrigatoriedade, por parte dos veículos motorizados, de reduzir a velocidade ao ultrapassar um ciclista de forma compatível com a segurança do trânsito;
- Il- O direito do ciclista de ultrapassar os carros parados em fila no trânsito para esperar o semáforo permitir seguir em frente;
- III- O direito do ciclista de ocupar parte da via, caso não exista ciclovia, ciclofaixa e acostamento;
- IV A prioridade do ciclista sobre veículos motorizados;
- V- A proibição do motorista de "fechar" a passagem do ciclista;
- VI- A proibição do motorista "colar" na traseira do ciclista, apertá-lo contra a calçada ou lateral da pista/estrada e ameaçá-lo com o carro/motocicleta; e,
- VII- Os deveres do ciclista no trânsito.
- Art. 4º. As escolas públicas municipais poderão abordar na grade curricular de ensino, de forma complementar, os direitos e deveres do ciclista e a importância do uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e da prática esportiva ou de lazer saudável.



Parágrafo único. Serão aplicados ainda, de forma complementar e em linguagem simples e acessível, o disposto nos incisos do art. 3° desta Lei.

Capítulo II Rotas Ciclísticas

- Art. 5º. Ficam instituídas as Rotas Ciclísticas no Município de Maracanaú, que deverão ser traçadas e implantadas considerando as características geográficas, históricas, culturais e sociais de cada região.
- § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Rota Ciclística o rumo, caminho, itinerário ou trajeto utilizado por ciclistas para o cicloturismo, ciclismo de montanha (MTB), entre outras modalidades, interligando pontos turísticos locais por meio da utilização de bicicleta para fins turísticos, esportivos ou de lazer.
- § 2º Na criação de rotas ciclísticas será priorizada a interligação entre os sistemas turísticos e de infraestrutura cicloviária rural, já existentes.
- § 3º No processo de criação de novas rotas ciclísticas deve ser garantida a participação popular, principalmente de entidades representativas dos ciclistas.
- § 4º Fica vedada a criação de rotas ciclísticas que degrade o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural do Município de Maracanaú.
- Art. 6º As Rotas Ciclísticas do Município de Maracanaú terão itinerários estabelecidos de forma consolidada, devendo a inclusão ser realizada seguindo a ordem cronológica da vigência desta Lei, número, itinerário, bairros ou regiões envolvidas e autoria.

Art. 7º O Poder Público Municipal poderá:

- I- Definir o padrão da sinalização das rotas ciclísticas;
- II- Definir a velocidade máxima permitida na via da Rota Ciclística de sua competência;
- III- Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas ciclísticas, tais como:
- a) Monumentos históricos:
- b) Atrativos naturais;
- c) Hospedagens;
- d) Locais para alimentação e hidratação; e,
- e) Unidades de saúde e postos de segurança pública.

Capítulo III Área de Proteção ao Ciclismo de Competição

Art. 8º. Ficam criadas as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição — APCCs, no âmbito do Município de Maracanaú.

§ 1º Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de dois mil metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de, no mínimo, 4 mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



- Art. 9º. Serão implantadas APCCs e distribuídas de acordo com as regiões e suas necessidades, a ser regulamentada através de Decreto.
- § 1º Os horários e dias de funcionamento serão definidos pelo órgão de trânsito competente, observado o número mínimo de 04 (quatro) dias semanais e 2h (duas horas) de duração por dia, preferencialmente, no período matutino, a fim de se permitir o estabelecimento de planejamento de treino minimamente adequado aos praticantes.
- § 2º Os cruzamentos e retornos nos canteiros centrais que estiverem na circunscrição da APCC serão interrompidos, provisoriamente, enquanto durar o seu funcionamento, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.
- § 3º Toda a extensão da área da APCC deverá ser implantada em vias duplas, a ser utilizada prioritariamente a via da esquerda, devidamente demarcada através de sinalização horizontal, com vistas a manter, quando possível e seguro, o fluxo de veículos que transitarão na via arterial ou convergir à direita nas vias coletoras.
- § 4º A área destinada à implantação da APCC deverá estar devidamente iluminada, pavimentada com asfalto e identificada através de sinalização vertical e horizontal, com placas que devem ser retrorrefletivas, luminosas ou iluminadas.
- § 5º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência PCD.

Capítulo IV Disposições Gerais

- Art. 10. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.
- Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada a film de promover o engajamento social e atender aos princípios da celeridade e economicidade.
- Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAU, AOS 1800 DE 2024.

ROBERTO PESSOA PREFEITO DE MARACANAÚ

